



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025

Poder Legislativo

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

A presente comissão segue integralmente o Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, saúde, Assistência Social e Cidadania, e Obras Públicas, Agropecuária, Comércio Indústria e Meio Ambiente.

Sendo, portanto pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Executivo, com as emendas 01, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, e 15, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, para que possa tramitar e ser votado em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Brazópolis, 23 de junho de 2025.

Marcos Adriano Simões

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

2º Secretário – Designado Relator– Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

Gabriela Pereira Martins

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente– Voto FAVORÁVEL com restrições ao voto da relatoria à aprovação do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DAS RESTRIÇÕES

Conforme estabelece o art. 68, parágrafo 1º, do Regimento Interno, diante do Parecer favorável com restrições ao voto da relatoria, a Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tece suas razões.

Discordo do parecer da relatoria quanto à aprovação do Projeto de Lei 011/2015, sem o acréscimo das emendas 08 e 10, pois, entendo que o Anexo II, não supre o estabelecido e elencado na LRF, e que o demonstrativo dos passivos contingentes é obrigatório pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como,

meu Voto Favorável a Emenda nº 10 à LDO 2025, fundamenta-se nos termos do ****art. 169, §1º da Constituição Federal****, a criação de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a admissão ou contratação de pessoal, ****somente poderá ocorrer se houver:****

I – ****prévia dotação orçamentária suficiente**** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – ****autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias****.

A Emenda nº 10, ao prever expressamente a possibilidade de nomeação de aprovados no concurso público regido pelo edital 001/2023, ****atende integralmente a esses requisitos constitucionais****, conferindo segurança jurídica e orçamentária ao ato administrativo de nomeação.

Adicionalmente, a ****Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**** estabelece, em seu art. 19, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal ****não poderá ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL)****. A manutenção da emenda não implica extrapolação desse limite, uma vez que:

- A previsão de nomeações está condicionada à ****disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos limites legais****;

- A emenda ****não cria despesa nova****, mas apenas ****autoriza a execução de despesa já prevista e compatível com a capacidade fiscal do município****.

Portanto, o voto favorável à permanência da Emenda nº 10 está ****em plena conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal****, além de garantir o respeito ao direito dos aprovados e à boa gestão pública.

Inclusive, sabe-se que ainda não a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público 01/2023, apesar da demanda municipal.